P A R E C E R

TC-004444.989.23-0

Prefeitura Municipal: Presidente Epitácio.
Exercício: 2023.
Prefeito: Cássia Regina Mafani Furlan.
Advogado: Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-5.
Fiscalização atual: UR-5.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES. BAIXA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. REELEIÇÃO. ADIANTAMENTO SALARIAL. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RESSARCIMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL. MULTA.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	38,11%
FUNDEB	100%
Magistério	70,16%
Pessoal	47,13%
Saúde	32,43%
Execução Orçamentária	Déficit 18,99% = R$ 34.976.428,50 - relevado
Resultado Financeiro	Superávit = R$ 21.876.092,04
Percentual de investimentos	18,78%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Prejudicada a análise
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir Parecer Desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Aplica, ainda, multa a responsável, Sra. Cássia Regina Mafani Furlan, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em razão do não atendimento às requisições efetuadas pela Fiscalização. A multa deverá ser

recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei n° 11.077/2002. Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, nos termos de seu artigo 31 e seguintes, fica o Cartório autorizado a inscrever o débito na dívida ativa.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas "C" e "C+"; regularize as falhas detectadas nas Fiscalizações Ordenadas ("Estratégia Saúde da Família" e "Escola em Tempo Integral"); institua efetivo planejamento orçamentário e financeiro, evitando resultados deficitários e limitando as alterações orçamentárias, na medida do possível, ao índice inflacionário previsto para o período; contabilize corretamente as receitas e despesas do município; corrija os apontamentos referentes a servidores com acúmulo de férias superior ao permitido em lei; regularize as falhas verificadas nas Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população, bem como supra o déficit de vagas no ensino infantil; envide esforços para obtenção do AVCB; observe, com rigor, às disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; envide esforços para atingir as metas propostas na Agenda 2030 da ONU; e dê atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações desta E. Corte.

Determina que seja informado à Câmara Municipal de Presidente Epitácio sobre eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário municipal em razão de adiantamentos salariais não restituídos ou descontados em folha de pagamento, conforme descrito no Relatório de Fiscalização.

Remeta-se, ainda, cópia dos autos ao D. Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de medidas que entender cabíveis relativas às irregularidades verificadas no item C.1.1.2. "Despesas" do Relatório de

Fiscalização (adiantamentos salariais não restituídos ou descontados em folha de pagamento).

Encaminhe-se, por fim, ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**